

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Roberto Marques da Silva, Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá, contra o Acórdão 10.951/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e condenou-o ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação fundamentou-se na aplicação irregular dos recursos federais repassados ao Governo do Amapá por meio do convênio 94/2009, celebrado entre o Estado e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em 15/12/2009, objetivando a locação de espaços e aquisição de equipamentos para funcionamento de Centros de Referência e Atendimento à Mulher Vítima de Violência (CRAM) nos Municípios de Laranjal do Jari, Oiapoque, Mazagão e Porto Grande.

3. Constatou-se que a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá pagou por dezenove meses pelo aluguel dos mencionados espaços, sem que nenhuma atividade acontecesse neles. Ou seja, nesse período, os imóveis já locados ficaram ociosos, não sendo utilizado para a finalidade pretendida pelo convênio.

4. Inconformado com a decisão, o responsável retornou aos autos para interpor recurso de reconsideração. Argumentou, em síntese que:

i) não se beneficiou de qualquer irregularidade;

ii) todos os procedimentos oriundos da aplicação dos recursos do objeto do Convênio 94/2009 foram precedidos de atos de acompanhamento e avaliação da Procuradoria do Estado do Amapá, conforme o Decreto 3.999/2010- Estado do Amapá;

iii) buscou na Lei 8.666/1993 todo o procedimento formal a ser adotado e seguido, nenhuma ilegalidade foi praticada;

iv) não há dúvida de que o princípio da vantajosidade foi buscado e aplicado, na medida em que o melhor e menor gasto foram perseguidos e a motivação do ato se deu com transparência e exposição clara e completa;

v) o atraso na execução física do Convênio 94/09 se deu por ambas as partes (Estado e União), pois os recursos foram liberados pela concedente a partir de maio de 2010, em desacordo com o cronograma de desembolso;

vi) havia dificuldade em alugar local adequado para o funcionamento dos CRAMS nos municípios propostos, bem como dificuldades em obter documento fiscal legal;

vii) a alegada responsabilidade do não funcionamento dos CRAMS, durante o transcorrer de dezenove meses, decorreu das dificuldades encontradas e da falta de recursos financeiros relacionada ao contingenciamento de recursos do Estado do Amapá, que levou a carência de recursos humanos;

viii) não poderia prever que a contratação de pessoal levaria esse lapso temporal, proveniente da falta de previsão financeira do Estado, nem que o tempo para a contratação estenderia sem resolução efetiva;

5. A Secretaria de Recursos (Serur) defende que os elementos trazidos pelo recorrente são insuficientes para alterar o entendimento anterior. Propõe, em pareceres uniformes, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, encaminhamento esse sugerido também pelo Ministério Público junto ao TCU.

6. A unidade técnica entende que houve antecipação de pagamento sem justificativa pela Administração e que não é razoável que aluguéis tenham sido pagos durante dezenove meses sem que os centros estivessem funcionando por falta de recursos humanos.

7. De início, informo que acompanho as propostas uníssonas de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Ainda que o recorrente tenha se pautado pelas normas legais na contratação dos espaços em que funcionariam os Centros de Referência e que dela não tenha auferido vantagem pessoal, não se pode negar a ocorrência de falha de gestão na condução do Convênio 94/2009, dado o longo período de tempo transcorrido entre o pagamento dos aluguéis e o funcionamento das unidades.

9. De fato, seria por demais difícil que um gestor médio conseguisse resolver, simultaneamente, as duas questões, pessoal e locação, dadas as dificuldades inerentes às contratações públicas. Contudo, era de se esperar uma maior diligência do secretário, diante da constatação do desperdício do dinheiro público, algo não comprovado pelos documentos trazidos aos autos.

10. O recorrente justifica o atraso no funcionamento pela carência de recursos humanos, que teria tido origem na falta de recursos financeiros, relacionada, por sua vez, ao contingenciamento de recursos pelo Estado do Amapá, problemas esses, de fato, alheios à sua vontade. Diante de tal situação, porém, não se tem notícia das providências adotadas pelo gestor no intuito de resolver a questão.

11. Não bastasse os argumentos antes apresentados, agrava consideravelmente a conduta do gestor o fato de ter antecipado o pagamento de todos aluguéis, de modo que fossem feitos antes do término da vigência do convênio. Se acaso tivesse agido com mais cautela, poderia ele ter tomado providências para suspender o pagamento após os primeiros meses, a exemplo de uma possível anulação do contrato.

12. Portanto, ao optar pelo pagamento antecipado de dezenove meses de aluguel, sem que tivesse certeza do início das atividades, o gestor assumiu risco desarrazoado e injustificado, cujo resultado se materializou em prejuízo aos cofres públicos.

13. Por fim, não pode o atraso ocorrido no repasse de recursos pela concedente, o qual se estendeu por cinco meses (de dezembro de 2009 a maio de 2010), justificar o problema ocorrido, pois, quando do pagamento antecipado dos aluguéis, a situação já se encontrava contornada.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator